

EMENDA N° ____/2019
(Ao PL nº 3267/2019, 4 de junho de 2019)
(da Sra. Christiane Yared)

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº
3267 de 2019.

Art. 1º. O Art. 1º do Projeto de Lei nº 3267 de 2019 passa a vigorar com
acrescido da seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 67-F. Fica criado o sistema de formação e
consulta a banco de dados, administrado pelo órgão máximo
executivo de trânsito da União, com informações sobre o
cadastrado para fins de formação de histórico de conduta.

Art. 67-G. Para os efeitos deste Código,
considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativos
ao cadastrado armazenados com a finalidade de
analisar a conduta do cadastrado enquanto
usuário do trânsito;

II - cadastrado: condutores com Permissão para
Dirigir, prestadores de serviço público de
transporte individual por táxi, nos termos de
regulamento dos Municípios, condutores das
categorias C, D e E e motoristas que exerçam as
atividades e transportes tratados no art. 1º da
Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009; no art.
1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº

13.103, de 2 de março de 2015; e no art. 11-B da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018;

III - consulente: cadastrado que acesse informações em banco de dados para qualquer finalidade permitida por este Código;

IV - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de conduta em banco de dados, e;

V - histórico de conduta: conjunto de dados administrativos registrados no RENACH relativos à conduta e obrigações cumpridas ou em andamento por cadastrado.

Art. 67-H. O banco de dados poderá conter informações de conduta e obrigações cumpridas ou em andamento por cadastrado, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação do cadastrado, nos seguintes termos:

I - objetivas: aquelas descriptivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei, e;

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

Art. 67-I. A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas neste Código, a fornecer ao banco de dados as informações necessárias à formação do histórico dos cadastrados.

Art. 67-J As informações disponibilizadas no banco de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de conduta no trânsito do cadastrado;

II – concessão de desconto na pontuação por infrações nos termos do inciso III do § 8º, do art. 148-A.

§ 1º Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União manter sistemas seguros de consulta para informar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União e a fonte conservarão sigilo em suas operações e serviços prestados.

§ 3º A quebra de sigilo ou compartilhamento de informações relativas ao banco de dados fora das hipóteses autorizadas neste Código constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

- I - fixar preços para os exames;
- II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e;
- III - estabelecer regras de exclusividade territorial.

§ 8º Sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no caput e §§ 2º e 3º, o motorista que se submeter espontaneamente aos exames toxicológicos em período inferior aos prazos estabelecidos fará jus a:

- I – anotação no banco de dados de que trata o art. 67-F;
- II – desconto no valor do imposto previsto no art.º 155, inciso III, da Constituição Federal, correspondente aos valores comprovadamente pagos pelos exames, nos termos de regulamento do CONTRAN quanto à comprovação dos pagamentos e de regulamento dos Estados e do Distrito Federal quanto ao desconto no imposto; e;

III – desconto na pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, dentro do limite da pontuação adquirida, na seguinte proporção de dez pontos, a cada seis meses e 5 cinco pontos, a cada ano de realização do exame toxicológico.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviço público de transporte individual por táxi, nos termos de regulamento dos Municípios.”

.....

Art. 2. Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das comissões, Setembro de 2019.

Christiane Yared

PL-PR

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a rigidez no controle relativo ao processo de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para motoristas profissionais.

Mais do que isto, a intenção principal é incentivar as boas práticas no que tange à condução de veículos utilizados como

instrumento de trabalho. Nesse sentido, é criado um verdadeiro cadastro positivo, a ser autorizado pelo condutor, com vistas a desenvolver um histórico de seu perfil enquanto trabalhador do trânsito.

As boas práticas e o histórico positivo desenvolvido lhe concederá benefícios, desconto na pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, entre outros.

Para se ter uma ideia da relevância do teor desta emenda, registra-se que a violência no trânsito mata 1,3 milhão de pessoas por ano em todo o mundo, deixando mais de 20 milhões de feridos. Deste universo, 94% dos acidentes são causados por falha humana, dos quais 48% contam com o envolvimento de álcool e drogas.

Em aproximadamente 2,5 anos, cerca de 6 milhões de motoristas profissionais deveriam ter se submetido aos exames toxicológicos, mas apenas 4,2 milhões compareceram. Deste total, cerca de 400 mil migraram para categorias nas quais o exame não é exigido, e 1,2 milhão deixaram de fazer os testes e então não renovaram suas habilitações.

No Brasil, os números também são assustadores quanto aos acidentes. São quase 40 mil mortes anuais e inúmeros feridos, sendo que grande parte dos acidentes fatais ocorre com a participação de motoristas profissionais. E embora os veículos pesados representem apenas 4% da frota nacional viária em circulação, eles estão envolvidos no expressivo percentual de 38% dos acidentes nas rodovias federais e de 53% dos acidentes com vítimas fatais, números que acabam demonstrando a letalidade desta categoria de veículos, que é indispensável para a produtividade do País.

De fato, a legislação atual no Brasil não possui toda a rigidez necessária quanto aos procedimentos para habilitação e renovação de CNH de motoristas profissionais, inclusive quanto à

exigência dos exames de aptidão física, mental e toxicológica. Neste ponto, estudos científicos mostram que cerca de 30% dos motoristas profissionais são potenciais usuários regulares de drogas.

Dessa forma, embora previstos como condicionantes, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê poucos mecanismos para atribuir efetividade aos comandos legais já existentes quanto à obrigatoriedade desses exames, razão pela qual sugerimos também aprimoramento desta questão.

E cumpre salientar que nosso modelo de realização deste tipo de exame representa o que há de mais moderno, sendo adotado como parâmetro em outros países do mundo.

Em razão de todo o exposto, entendemos que a presente emenda não apenas prestigia esta referência mundial, mas acima de tudo, busca preservar o bem maior do trânsito, as vidas de condutores e pedestres.

Diante do exposto, solicito a ajuda dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, setembro de 2019.

Christiane Yared

PL-PR